



PARECER Nº 03 , DE 2018. - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o SUBSTITUTIVO nº 1/2016 ao Projeto de Lei Nº 1.192, de 2016, que revoga a Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008.

AUTORES: Dep. Celina Leão

Dep. Bispo Renato Andrade

Dep. Cristiano Araújo

Dep. Chico Leite

Dep. Rafael Prudente

Dep. Raimundo Ribeiro

Dep. Ricardo Vale

Dep. Robério Negreiros

Dep. Wellington Luiz

RELATOR: Dep. Juarezão

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1192/2016
Folha nº 15
Matrícula 12058

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.192, de 2016, de autoria da deputada Celina Leão e outros.

O Substitutivo, além da revogação da Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, objeto do PL nº 1.192, estabelece que os contratos com Organizações Sociais celebrados até 30/06/2016 ficam mantidos e proíbe o Poder Público de firmar novos contratos de gestão com entidade qualificada como organização social para gestão ou prestação de serviços públicos.

Na justificação, os autores afirmam que a proposta "não desvirtua a intenção original do Projeto" e apenas resguarda os contratos em vigor.

O PL foi lido em 30/6/2016, sendo designada a tramitação para análise de mérito pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC e para análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ. Na Sessão Ordinária de 30/06/2016, recebeu Parecer de Plenário pela admissibilidade na CCJ e parecer favorável no mérito na CESC.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

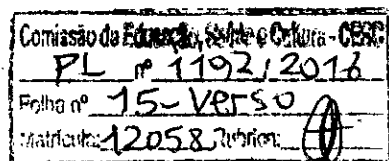
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



II – VOTO DO RELATOR

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.192, de 2016, de autoria da deputada Celina Leão e outros deputados, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, de acordo com o art. 69, I, *a* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A gestão de serviços públicos por Organizações Sociais é um tema que tem sido muito debatido no DF. A Lei que a proposta em comento pretende revogar faculta ao GDF a celebração de contratos de gestão com organizações sociais das áreas de ensino, cultura, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e institucional, flora e fauna, ação social, defesa do consumidor, saúde, esporte, agricultura e abastecimento. A Lei nº 4.081/2008 permite que praticamente todas as atividades do Poder Público tenham a gestão e a prestação de serviços executadas por pessoas jurídicas de direito privado. A possibilidade de firmar contrato de gestão com OSs de todas essas áreas está estabelecida na Lei nº 4.081/2008 de acordo com o seguinte:



Art. 1º O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à cultura, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, da flora e da fauna, à ação social, à defesa do consumidor, à saúde, ao esporte, à agricultura e ao abastecimento, atendidos os requisitos desta Lei.

Portanto, embora a justificação dos autores esteja focada na repercussão para a saúde pública, a Lei, que o PL em comento revoga, pode afetar as principais atividades públicas no DF.

O Substitutivo em comento, além de revogar a Lei, preserva os contratos de gestão firmados até 30/06/2016. Entretanto, a revogação da Lei, ainda que preservando os contratos firmados, conforme propõe o Substitutivo, resultará em vazio regulatório incontornável, conforme relataremos.

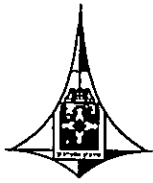
O principal contrato de gestão da SES-DF com OS na área da saúde, o contrato com a Organização Social Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE, para organização e implantação das ações de assistência à saúde no Hospital da Criança, está vinculado ao atendimento dos preceitos estabelecidos na Lei nº 4.081/2008. O referido Contrato assim estabelece:

20.3. A aplicação de sanções de natureza pecuniária e restritiva de direitos pelo não cumprimento das obrigações previstas neste Contrato de Gestão, em face do disposto nos arts. 81, 86, 87 e 88 da Lei no 8.666/1993 obedecerá ao disposto no Decreto nº 26.851/2006 e na Lei Distrital nº 4.081/2008.

.....
21.1. A rescisão do Contrato de Gestão poderá ser efetivada por ato unilateral da CONTRATANTE, na hipótese de:

21.1.1. Durante a vigência deste Contrato de Gestão, o CONTRATADO perder, por qualquer razão, a qualificação como Organização Social, nos termos da Lei nº 4.081/2008.

..... (grifamos)



Também é a Lei nº 4.081/2008 que estabelece o prazo de duração do contrato de gestão e veda a renovação indefinidamente, conforme o seguinte:

Art. 20. O contrato de gestão firmado com a organização social deve estipular o prazo de sua duração, que não poderá, em qualquer circunstância, ultrapassar o período de cinco anos, renovável uma única vez, em caso de comprovado interesse público.

Art. 21. O contrato de gestão firmado com a organização social deve estipular o prazo de sua duração, sendo vedada a contratação por prazo indeterminado. (grifamos)

Ademais, a revogação proposta pelo Substitutivo em comento, torna sem efeito os Decretos regulatórios vinculados à Lei nº 4.081/2008. Entre esses destacamos o Decreto nº 29.870, de 18 de dezembro de 2008, que *Regulamenta a Lei nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008 e dá outras providências* e o Decreto nº 36.001, de 12 de novembro de 2014, que *aprova o Regimento Interno do Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS e dá outras providências*.

Destacamos que o monitoramento e avaliação dos contratos em vigor também sofrerá prejuízos com a revogação da Lei nº 4.081/2008, a qual criou o CGOS. A referida Lei assim estabelece:

Art. 22. Fica criado o Conselho de Gestão das Organizações Sociais, vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de analisar e propor a qualificação e desqualificação de entidades civis sem fins lucrativos como organizações sociais, de monitorar os contratos de gestão firmados e de avaliar os seus resultados.

§ 1º A composição do conselho, sua organização e funcionamento serão definidos por atos do Poder Executivo.

..... (grifamos)

Portanto, conforme já mencionado, a revogação da Lei nº 4.081/2008, e consequente perda de aplicabilidade dos decretos vinculados, resultará em vazio incontornável no arcabouço legal.

Ademais, a tramitação da matéria necessita correção pois, tanto o relator na CCJ, o Deputado Robério Negreiros, quanto o relator na CESC, Deputado Rafael Prudente, são signatários do PL em comento. Nesse sentido, anexamos Nota Técnica, alertando para a necessidade de providências para sanar o equívoco na escolha dos relatores nas duas comissões.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1192/2016	
Folha nº 16	
Matrícula: 12058	Rubrica:





NOTA TÉCNICA

Assunto: Tramitação do Projeto de Lei nº 1.192, de 2016.

Esta Assessoria foi requisitada, pelo Gabinete do Deputado Juarezão, a elaborar minuta de Parecer, pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, sobre o SUBSTITUTIVO nº 1/2016 ao Projeto de Lei Nº 1.192, de 2016, que *revoga a Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008*.

Todavia, ao analisar o PL para a elaboração da minuta de Parecer ao Substitutivo, detectamos um equívoco na designação dos relatores tanto na Comissão de Educação Saúde e Cultura – CESC como na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Tanto o relator da CCJ, Deputado Robério Negreiros, quanto o relator da CESC, Deputado Rafael Prudente, são **autores** do Projeto de Lei Nº 1.192/2016. O impedimento está claramente estabelecido no Parágrafo único do art. 80, combinado com o art. 133, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF. Os dispositivos citados assim estabelecem:

***Art. 80.** Nenhum Deputado Distrital poderá presidir reunião de comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.*

Parágrafo único. Não poderá ser relator o autor da proposição, observado o disposto no art. 133.

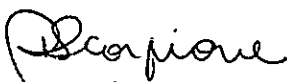
.....
***Art. 133.** Para efeitos regimentais, considera-se autor da proposição aquele que teve a iniciativa de sua apresentação.*

§ 1º Se houver mais de um subscritor, a autoria da proposição é de todos que a subscreverem, ou do primeiro signatário, se as demais assinaturas forem de simples apoio.

.....
Assim, tendo em vista as vedações constantes do art. 80 do RICLDF, bem como o cumprimento do processo legislativo, destacamos a necessidade de adoção de providências pela CESC e CCJ para corrigir a designação de relatores.

Continuamos à disposição desse Gabinete para quaisquer esclarecimentos ou outras demandas que se apresentem a esta Assessoria.

Atenciosamente,


Regina Céli Scorpione Nazareno
Consultora Legislativa

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1192/2016	
Folha nº	15
Matrícula	2058
Rubrica:	